

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
CGC 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538- Centro- Codó-Maranhão

LEI Nº 1.073, DE 10 DE JULHO DE 1997.

CRIA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, O SISTEMA DE TRANSPORTE DE ALUGUEL DE “MOTO TÁXI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na circunscrição do Município de Codó, o sistema de transporte de aluguel denominado “Moto Táxi”.

§1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros.

§2º - É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de táxis.

§3º - Quando se tratar de viagens fora do perímetro urbano, o motoqueiro terá que obrigatoriamente passar por um posto de policial mais próximo para identificação do passageiro e o destino da viagem.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se habilitados para implantação do sistema de transporte de aluguel de “Moto Táxi” os motoqueiros condutores que preencherem as seguintes condições:

I – Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar.

II- Deverão apresentar atestado de residência e de bons antecedentes emitido pela Delegacia Pública local.

III- Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários.

IV- Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40 quilômetros, quando trafegando em perímetro urbano, e 80 quilômetros quando trafegando em estradas.

V- Não poderão pilotar a motocicleta com mais de um passageiro.

VI- Deverão obrigatoriamente usar capacete e se utilizar de capa, de luva quando necessário.

VII- Obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usar o capacete, que deverá ser fornecido pelo condutor.

VIII- Não poderão conduzir passageiros alcoolizados que no seu visível estado de embriaguez, corra o risco de ser transportado em motocicleta.

IX- Deverão colocar protetores laterais e capas protetoras nas descargas das motocicletas.

Art.3º - Aos passageiros, entre outras obrigações:

I – Não poderão conduzir crianças no colo.

II – Não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos e traga insegurança à sua condução.

III- E, terão à sua disposição capa de chuva fornecida pelo condutor, quando necessário.

Art.4º - O Licenciamento e Fiscalização para funcionamento do sistema de transporte de aluguel de “Moto Táxi” será do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.5º - As infrações aos preceitos desta Lei, serão capituladas em portaria do órgão competente que sujeitará os motoqueiros condutores, às seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Apreensão do veículo;

IV- Suspensão da execução dos serviços;

V- Cassação da concessão ou autorização.

Art.6º- Para aplicação das penalidades previstas, o órgão competente garantirá aos infratores o direito de defesa.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, 10 de julho de 1997.**

RICARDO ANTÔNIO ARCHER
Prefeito Municipal de Codó

DÉLIA BERNARDA NUNES ASSEN
Secretária de Administração